



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-51.1996.815.0351

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)

APELADO : Manoel Pereira Nunes Neto e outro

ADVOGADO : José Liberalino da Nóbrega (OAB/PB nº 1.019)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES AVENTADAS NAS CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DO PROTOCOLO INTEGRADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DIRIGIDAS A TRIBUNAL DIVERSO. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPOSIÇÃO ENDEREÇADA AO JUÍZO COMPETENTE COM AS RAZÕES PERTINENTES AO CASO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA E REQUERIMENTO DO RÉU ANTES DE EXTINGUIR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 485 DO CPC/15 E DA SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO

A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal, para que pratique o ato determinado. Se desatendida o comando judicial é impossível extinguir-se o feito sem julgamento de mérito.

- Súmula 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 243/249) manejada pelo Banco do Brasil S/A insurgindo-se contra a sentença (fls. 105) prolatada pelo Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo apelante contra Luiz Humberto Malheiros Feliciano e Manoel Pereira Nunes Neto, que extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15, dada inércia da parte em impulsionar o feito, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa(fl.240).

Em suas razões, o apelante alega que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, vez que a intimação aos patronos é insuficiente nessas hipóteses, assim como a inexistência de manifestação do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ. Por fim, postula o provimento do recurso com a anulação da sentença e o prosseguimento da lide.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254/258, alegando, preliminarmente, a extemporaneidade da Apelação, bem como a irregularidade formal por ter sido a petição das razões endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso e anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular tramitação, fls. 270/274.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que as preliminares apresentadas nas contrarrazões devem ser repelidas.

Sobre a alegada intempestividade do recurso apelatório, destaco que a sentença que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo executado foi publicada no diário da justiça do dia 22 de janeiro de 2018, tendo o Banco do Brasil S/A interposto a Apelação no dia 14 de fevereiro de 2018 (fl. 253) por meio do protocolo integrado, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

Igualmente, sobre a alegação de irregularidade formal aventada pelo apelado, por ter a petição das razões da Apelação indicado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, entendo que tal vício não tem o condão de obstaculizar o conhecimento do recurso, tratando-se de erro escusável, passível de acolhimento pelo julgador com base no princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, destaco que a interposição da Apelação foi corretamente endereçada ao Juízo da Comarca de Sapé, expondo as razões atinentes ao presente caso, não tendo a menção ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas capacidade de impedir a verificação da regularidade formal do recurso.

Dessa forma, **rejeito as preliminares de intempestividade e irregularidade formal, conhecendo do recurso de Apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A**, passando à análise de suas razões.

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. III do CPC/15, após determinar a intimação pessoal do apelante para dar andamento ao feito e ter decorrido o prazo sem nenhuma manifestação.

Dos autos se evidencia que às fls. 180-v, houve deliberação da magistrada determinando que a intimação da parte autora para requerer o que fosse de direito, tendo a parte se mantido inerte (fl. 182).

Em seguida, a magistrada determinou a intimação do exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), tendo a escrivania intimado a instituição financeira por meio do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado (fl. 103).

Não houve manifestação da parte, sendo proferida sentença de extinção do feito, com base no art. 485, III, do CPC/15.

Verifica-se, de plano, que a sentença merece ser anulada.

Necessário se faz destacar o art. 485, III e § 1º do CPC/15, estipulando a extinção do processo sem resolução de mérito, evidencia o

abandono da causa quando o autor, por mais de trinta dias não promover atos e diligências e, intimado, pessoalmente, não suprir a falta em prazo legal.

O art. 485 do CPC/15 dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme acima narrado, percebo o descumprimento das determinações legais, ao se evidenciar que o apelante não foi intimado pessoalmente para impulsionar a lide, mas apenas por meio do diário da justiça na pessoa do seu procurador.

Como se não bastasse, necessário destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em deslinde, demandando o requerimento do réu, como determina a súmula 240 do STJ: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça firmam entendimento acerca do tema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1587977/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ.

PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1494799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015).

A nossa Corte de Justiça também segue o entendimento disposto pelo Tribunal da Cidadania, vejamos:

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU NESSE SENTIDO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. A extinção do feito por abandono da causa pelo autor, em decorrência do disposto no art. 267, III e § 1.º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, demanda a prévia intimação do procurador e, mantendo-se ele silente, o requerimento do réu, se for o caso, e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de quarenta e oito horas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo conhecido e desprovido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045351420018150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-06-2017)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - "Ação ordinária de restabelecimento de benefício com cobrança de prestações vencidas e vicendas" - Intimação do autor para pagamento de diligência - Inércia por mais de 30 (trinta) dias - Sentença de extinção do processo por abandono da causa - Irresignação - Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu - Súmula 240 do STJ - Inocorrência - Nulidade - Cassação da sentença - Necessidade de realização de perícia - Retorno dos autos ao juízo de origem - Provimento. Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006417220138150831, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-06-2017) .

Desta feita, o abandono de causa não se restou configurado, frente a ausência de intimação pessoal do autor, bem como do requerimento do réu, assim, devendo-se, portanto, ser a sentença anulada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas nas contrarrazões e aciono o disposto constante no art. 932, V, "a", do CPC/15 para DAR PROVIMENTO à Apelação e anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento regular do feito, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5